



Número: **0000457-64.2019.8.17.2670**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá**

Última distribuição : **16/04/2019**

Processo referência: **0000551-81.2008.8.17.0670**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOSE LUIS DA SILVA (EXEQUENTE)		ADEILTON TAVARES DE LIMA (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (EXECUTADO)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43963 519	16/04/2019 22:12	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
43963 541	16/04/2019 22:12	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
43963 548	16/04/2019 22:12	<a href="#">CORREÇÃO MONETÁRIA</a>	Demonstrativo Discriminado e Atualizado do Crédito
43963 563	16/04/2019 22:12	<a href="#">sentença (1)</a>	Cópia de Sentença
43963 584	16/04/2019 22:12	<a href="#">Inicial ação</a>	Outros (Documento)
43963 672	16/04/2019 22:12	<a href="#">documentos 5</a>	Procuração
43963 719	16/04/2019 22:12	<a href="#">documentos 6</a>	Documento de Comprovação
43963 820	16/04/2019 22:12	<a href="#">documentos da parte</a>	Documento de Identificação
44034 158	19/04/2019 19:31	<a href="#">Petição</a>	Petição
44034 165	19/04/2019 19:31	<a href="#">Petição aditamento</a>	Petição em PDF
45072 774	14/05/2019 14:23	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
45431 326	21/05/2019 13:51	<a href="#">Carta</a>	Carta
46694 576	14/06/2019 12:25	<a href="#">Juntada de AR positivo - Rep. legal Mapfre</a>	Certidão
46694 579	14/06/2019 12:25	<a href="#">AR POSITIVO_457-64.2019</a>	Aviso de recebimento (AR)
47558 122	09/07/2019 10:51	<a href="#">Petição</a>	Petição
47558 127	09/07/2019 10:51	<a href="#">2616519_PETICAO_DESARQUIVAMENTO_PARA_COPIAS_AUTOS_PRINCIPAIS</a>	Petição em PDF
47942 677	17/07/2019 16:31	<a href="#">Petição</a>	Petição
47943 745	17/07/2019 16:31	<a href="#">ANEXO 2</a>	Outros (Documento)
47943 748	17/07/2019 16:31	<a href="#">ANEXO 1</a>	Outros (Documento)
47943 747	17/07/2019 16:31	<a href="#">2616519_PETICAO_REQUERENDO_JUNTADA_DA_GARANTIA_DE_JUIZO</a>	Petição em PDF

48437 937	29/07/2019 13:05	<a href="#"><u>Habilitação</u></a>	Petição (3º Interessado)
48457 372	29/07/2019 16:46	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
48457 375	29/07/2019 16:46	<a href="#"><u>ANEXO 2</u></a>	Outros (Documento)
48457 376	29/07/2019 16:46	<a href="#"><u>ANEXO 1</u></a>	Outros (Documento)
48457 377	29/07/2019 16:46	<a href="#"><u>2616519_IMPUGNACAO A EXECUCAO</u></a>	Petição em PDF
48780 425	05/08/2019 15:33	<a href="#"><u>Impugnação aos Embargos</u></a>	Impugnação aos Embargos
48780 427	05/08/2019 15:33	<a href="#"><u>MM JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATA</u></a>	Petição em PDF
48780 429	05/08/2019 15:33	<a href="#"><u>procuração PDF</u></a>	Procuração
49233 828	19/08/2019 11:28	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
49886 532	28/08/2019 08:59	<a href="#"><u>Alvará</u></a>	Alvará
49985 657	28/08/2019 19:55	<a href="#"><u>Embargos de Declaração</u></a>	Embargos de Declaração
49985 658	28/08/2019 19:55	<a href="#"><u>Embargos Declaração José</u></a>	Petição em PDF

**MM JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATA/PE**

**Processo nº: 0000551-81.2008.8.17.00670**

**JOSE LUIZ DA SLVA**, brasileiro casado marmorista, CPF/MF nº 546.101.504-25 e cédula de identidade nº 4.994.017 SSP/PE residente e domiciliado no Loteamento São João, nº 01, Centro, Gravata/PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, endereço de e-mail adeilton\_balanca@hotmail.com, requerer o início da fase de

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

de modo que **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com endereço a Av. Agamenon Magalhães nº 3855, Boa Vista, Recife/PE, CEP. 50.070-160, Tel (081) 2128-5100, com fulcro nos artigos 513, § 1 c/c artigos 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil de 2015, em decorrência do trânsito em julgado da Sentença, pelo que a seguir passará a expander, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo deu-se provimento parcial aos pedidos formulados na ação de cobrança, vejamos:

*Posto isso, pelo que consta dos autos, JULGO IMPROCENDETE o pedido de reparação civil por danos morais, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ LUIZ DA SILVA em face da demandada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, no sentido de condenar a ré a pagar ao autor o valor R\$ 10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) e acrescido de juros de 1,0% ao mês, ambos incidentes desde a data da citação, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I do novo CPC. Por fim, CONDENO a demandada, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor total da condenação. Transitada em julgado não havendo requerimento para cumprimento, remeter os autos para o ARQUIVO com as baixas necessárias. P. R. I. Caruaru, 22 de março de 2018. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru - PE.*

A decisão foi proferida em 22 de março de 2018, sendo que neste mesmo dia se deu vista as partes. A sentença transitou em julgado sem manifestação das partes.

Tendo em vista que a Requerida não cumpriu a sentença proferida por Vossa Excelência, se faz necessário o inicio da fase de cumprimento de sentença.



Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:38  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093800000000043307038>  
Número do documento: 19041622093800000000043307038

Num. 43963519 - Pág. 1

Diante disto, com base no art. 524 do NCPC o exequente apresenta a memória de cálculo atualizada do crédito, com base na Tabela do TJDF e juros legais de 1% ao mês, conforme documento em anexo.

O valor corrigido do débito pela Tabela do TJDF e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação é o montante **R\$ 41.905,40 (QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**, conforme calculo anexo.

O valor da condenação dos honorários Advocatícios, na forma do *decisum* é o montante de **R\$ 6.285,81 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OTENTA E UM CENTAVOS)**, conforme documento anexo.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha inicio a fase de Cumprimento de Sentença:

a) Com a intimação da Requerida, para que em quinze dias pague o valor total de **R\$ 48.191,21 (QUARENTA E OITO MIL CENTO NOVENTA E UM REAIS VINTE E UM CENTAVOS)**, corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros desde a citação;

B) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora on line do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;

c) Desde já requer que se houver bloqueio de valores BACENJUD, a expedição do competente alvará para levantamento da quantia disponível, em nome dos favorecidos.

e) requer a expedição do alvará referente aos honorários de sucumbência, em separado.

Nestes termos, pede deferimento.

Gravata, 16 de abril de 2019.

ADEILTON TAVARES DE LIMA

Advogado OAB/PE nº 27.649



Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:38  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093800000000043307038>  
Número do documento: 19041622093800000000043307038

Num. 43963519 - Pág. 2

**MM JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
GRAVATA/PE**

**Processo nº: 0000551-81.2008.8.17.00670**

**JOSE LUIZ DA SLVA**, brasileiro casado marmorista, CPF/MF nº 546.101.504-25 e cédula de identidade nº 4.994.017 SSP/PE residente e domiciliado no Loteamento São João, nº 01, Centro, Gravata/PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, endereço de e-mail adeilton\_balance@hotmail.com, requerer o início da fase de

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

de modo que **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com endereço a Av. Agamenon Magalhães nº 3855, Boa Vista, Recife/PE, CEP. 50.070-160, Tel (081) 2128-5100, com fulcro nos artigos 513, § 1 c/c artigos 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil de 2015, em decorrência do trânsito em julgado da Sentença, pelo que a seguir passará a expender, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo deu-se provimento parcial aos pedidos formulados na ação de cobrança, vejamos:

*Posto isso, pelo que consta dos autos, JULGO IMPROCENDETE o pedido de reparação civil por danos morais, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ LUIZ DA SILVA em face da demandada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, no sentido de condenar a ré a pagar ao autor o valor R\$ 10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) e acrescido de juros de 1,0% ao mês, ambos incidentes desde a data da citação, ao tempo em que extinguo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I do novo CPC. Por fim, CONDENO a*



*demandada, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor total da condenação. Transitada em julgado não havendo requerimento para cumprimento, remeter os autos para o ARQUIVO com as baixas necessárias. P. R. I. Caruaru, 22 de março de 2018. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru - PE.*

A decisão foi proferida em 22 de março de 2018, sendo que neste mesmo dia se deu vista as partes. A sentença transitou em julgado sem manifestação das partes.

Tendo em vista que a Requerida não cumpriu a sentença proferida por Vossa Excelência, se faz necessário o inicio da fase de cumprimento de sentença.

Diante disto, com base no art. 524 do NCPC o exequente apresenta a memória de cálculo atualizada do crédito, com base na Tabela do TJDF e juros legais de 1% ao mês, conforme documento em anexo.

O valor corrigido do débito pela Tabela do TJDF e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação é o montante **R\$ 41.905,40 (QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**, conforme calculo anexo.

O valor da condenação dos honorários Advocatícios, na forma do *decisum* é o montante de **R\$ 6.285,81 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OTENTA E UM CENTAVOS)**, conforme documento anexo.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha inicio a fase de Cumprimento de Sentença:

a) Com a intimação da Requerida, para que em quinze dias pague o valor total de **R\$ 48.191,21 (QUARENTA E OITO MIL CENTO NOVENTA E UM REAIS VINTE E UM CENTAVOS)**, corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros desde a citação;

B) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora on line do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;

c) Desde já requer que se houver bloqueio de valores BACENJUD, a expedição do competente alvará para levantamento da quantia disponível, em nome dos favorecidos.



e) requer a expedição do alvará referente aos honorários de sucumbência, em separado.

Nestes termos, pede deferimento.

Gravata, 16 de abril de 2019.

ADEILTON TAVARES DE LIMA

Advogado OAB/PE nº 27.649



## CORREÇÃO MONETÁRIA

**Atualizado até:** 16/04/2019

**Juros Incidentes:** A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

**Percentual de Juros:** 1,00%

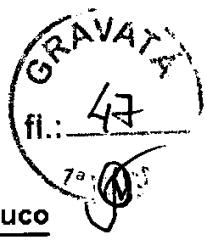
## VALORES DEVIDOS

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
29/09/2008	10.220,00	1,80631477	18.460,53	127,00%	23.444,87	41.905,40
Subtotal						41.905,40

## ACESSÓRIOS

	R\$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 15,00%	6.285,81
Subtotal	48.191,21
<b>Total Geral</b>	<b>48.191,21</b>





Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

**PROCESSO nº0000551-81.2008.8.17.0670**

**DESPACHO**

R.h.

Constato que o Ofício Circular de nº 002/2015 remetido a este Juízo pelo Excelentíssimo Juiz José Tadeu dos Passos e Silva, Juiz de Direito Coordenador Geral da Central de Agilização da comarca de Caruaru – PE, informa sobre o início das atividades da Central de Agilização Processual, e sobre a necessidade da determinação dos processos da Meta 2 que estejam prontos para sentença.

Compulsando estes autos, observo que eles estão maduros para julgamento.

**Assim, encaminhe-se o presente feito à Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru.**

Adotem-se as providências necessárias.

Gravatá, 07/02/2018.

**Luís Vital do Carmo Filho**  
**Juiz de Direito**

*jjcr*





Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:38  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093868800000043307081>  
Número do documento: 19041622093868800000043307081

Num. 43963563 - Pág. 2



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

+-----+  
| CGJPE |  
| FLS. 48 |  
| 1Y Vara |  
+-----+

### Remessa

Nesta data faço remessa destes autos à Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru. Gravatá, 07/02/2018

Lucine de Souza Ferraz  
Chefe da Secretaria



Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:38  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093868800000043307081>  
Número do documento: 19041622093868800000043307081

Num. 43963563 - Pág. 3

C

O



Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:38  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093868800000043307081>  
Número do documento: 19041622093868800000043307081

Num. 43963563 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru - PE.

49

Processo nº. 000551-81.2008.8.17.0670

**SENTENÇA**

Vistos etc.

JORGE LUIZ DA SILVA, qualificado na exordial, ingressou com a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, por meio da qual aduz que sofreu um acidente de trânsito e em virtude disso recebeu administrativamente valor de indenização a menor daquele previsto por lei.

Juntou documentos aos autos.

Devidamente citada, a demandada não apresentou contestação conforme certidão de fl. 46 e AR de fl. 45.

Os foram enviados para esta Central de Agilização Processual a fim de serem julgados.

**É o que importa relatar. Passo a decidir.**

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT ajuizada por JORGE LUIZ DA SILVA em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

A ré, embora citada, não ofereceu contestação, conforme certidão de fl. 46, dessa forma, DECRETO a revelia da empresa demandada, com respaldo no art. 344 do CPC.





PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru – PE.

Sabe-se que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida, não existindo por parte da ré qualquer impugnação aos documentos públicos e privados existentes nos autos.

No presente caso, o acidente ocorreu no ano de 2006, portanto, a legislação a regulamentar a matéria não tinha ainda sofrido as alterações trazidas pela MP 451/08 e pela Lei 11.945/09, aplicando-se-lhe a legislação vigente na época.

Os autos comprovam a existência do acidente e dos danos físicos impingidos ao autor, existindo ocorrência policial, laudos, atestados médicos e perícia traumatológica realizada pelo Instituto de Medicina Legal. Este último concluiu a invalidez total e permanente do acidentado.

Os documentos existentes corroboram a presunção de veracidade decorrente da revelia e, portanto, deverá o pedido ser acolhido de forma integral, considerando as vicissitudes da legislação em vigor na época do acidente.

Considerando o valor do salário mínimo na época e o mote pago administrativamente ao autor, entendo que deve ser abatido do valor de quarenta salários mínimos vigentes a época o valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais),





PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru - PE.

50  
P

assim, deve o autor receber a diferença restante para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), perfazendo o total de R\$ 10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais).

Quanto ao pedido de reparação civil por danos morais, entendo inexistentes no caso, considerando que os danos extrapatrimoniais deste jaez decorrem de lesão a direito da personalidade ou a situação existencial amparada pela cláusula de proteção de dignidade da pessoa humana.

No caso o autor apenas demonstra uma situação de intolerante inadimplemento contratual sem maiores repercussões na vida do cidadão.

Neste sentido:

DPVAT. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório por morte do marido e de dois filhos da autora cumulada com indenizatória por dano moral. Sentença de parcial procedência que considerou o valor do salário mínimo vigente no mês do pagamento administrativo para cálculo da indenização securitária. Improcedência do pedido de indenização por danos morais. Apelação da ré e recurso adesivo da autora. A ré pleiteia a improcedência total dos pedidos e a autora a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral. Indenização do seguro obrigatório devida no valor de 40 salários mínimo em relação a cada morte, considerando-se o valor do salário mínimo vigente na época do sinistro, 30 de abril de 2.005, corrigida desde então até a data do pagamento administrativo parcial, corrigindo-se, a partir de então, as respectivas diferenças. Incabível a adoção do salário mínimo como fator de correção monetária (CF, art. 7º, inc. IV). Parcial provimento do recurso da ré com cálculo da diferença da indenização securitária com observância desses critérios. **Dano moral indenizável não caracterizado. Descumprimento contratual que não o configura. Recurso adesivo da autora não provido.** (TJ-SP - APL: 9177709882008826 SP 9177709-88.2008.8.26.0000, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 18/09/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2012).

Posto isso, pelo que consta dos autos, JULGO IMPROCENDETE o pedido de reparação civil por danos morais, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **JOSÉ LUIZ DA SILVA** em face da demandada **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, no sentido de condenar a ré a pagar ao autor o valor R\$ 10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) e acrescido de juros de 1,0% ao mês, ambos incidentes desde a data da citação, ao tempo em

*infeliz*





PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru - PE.

que extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I do novo CPC.

Por fim, CONDENO a demandada, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor total da condenação.

Transitada em julgado não havendo requerimento para cumprimento, remeter os autos para o ARQUIVO com as baixas necessárias.

P. R. I.

Caruaru, 22 de março de 2018.

Marcelo Marques Cabral  
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo





51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru/PE  
Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras – Av. José Florêncio Filho – Maurício de Nassau  
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: (081)3725-7686

### C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que nesta data fiz remessa dos presentes autos à Comarca de origem. O referido é verdade. Dou fé. Caruaru, 16/04/2018.

Wylliania Rodrigues Arruda  
Mat. 182.774-0





Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:38  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093868800000043307081>  
Número do documento: 19041622093868800000043307081

Num. 43963563 - Pág. 10

59

**Processo Nº: 0001282-77.2008.8.17.0670**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GAP - Gravatá Alimentos e Perfumaria LTDA-ME

Advogado: PE017243 - GLEYEDA OLIVEIRA SANTOS

Advogado: PE015211 - José Eduardo de Andrade Dutra

Réu: TELECOM NET S/A LOGISTICA DIGITAL

Advogado: PE026334 - LUIS PEREIRA DE MELO JUNIOR

**Dispositivo :** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência; declaro a inexistência dos débitos vinculados ao contrato celebrado entre as partes (n. 61935, folhas 18). Condeno a ré a pagar à empresa autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC. Condeno a ré a pagar as custas judiciais, e a pagar honorários advocatícios estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Caruaru-PE, 26 de maio de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito

**Processo Nº: 0002386-02.2011.8.17.0670**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa Helena da Conceição

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

**Dispositivo da sentença:** Ante o exposto, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, por ausência de interesse de agir. Condeno a autora em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. No entanto, suspendo a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Caruaru/PE, 30/05/2018. RÔMULO MACÉDO BASTOS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0002376-84.2013.8.17.0670**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Irani Bezerra da Silva Sousa

Advogado: PE032545 - Soraya Roberta Aragão Correia

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: Junta Comercial do Estado de Pernambuco

**Dispositivo :** Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto e extinguo o feito sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Caruaru-PE, 13 de abril de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito

**Processo Nº: 0000551-81.2008.8.17.0670**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSÉ LUIS DA SILVA

Advogado: PE027649 - Adeilton Tavares de Lima

Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dispositivo:

Posto isso, pelo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação civil por danos morais, ao tempo em que JULGO PROCEDELENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ LUIZ DA SILVA em face da demandada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A , no sentido de condenar a ré a pagar ao autor o valor R\$ 10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) e acrescido de juros de 1,0% ao mês, ambos incidentes desde a data da citação, ao tempo em que extinguo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I do novo CPC. Por fim, CONDENO a demandada, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor total da condenação. Transitada em julgado não havendo requerimento para cumprimento, remeter os autos para o ARQUIVO com as baixas necessárias. P. R. I. Caruaru, 22 de março de 2018. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luis Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria Interino: André Oliveira Tavares

Data: 30/01/2019

Pauta de Editais Nº 00027/2019

1053



Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:38  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093868800000043307081>

Num. 43963563 - Pág. 11

Número do documento: 19041622093868800000043307081

Proc. 551-81.2008

## CERTIDÃO

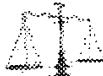
Certifico que nesta data decorreu o prazo  
legal para recurso das partes, contra a  
sentença e/ou despacho de fls. 49/50 que  
assim transitou em julgado.

Gravatá - PE, 12/04/2019

Adriano  
Chefe de Secretaria



Drª Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE 24.215  
CPP 948.367.604-53  
Fones: (81) 8751-4354



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
DA COMARCA DE GRAVATÁ/PERNAMBUCO.

551-3

COMARCA GRAVATÁ 13/04/2008-00-00-00-00-00-00

0866  
**JOSÉ LUIS DA SILVA**, brasileiro, casado, marmorista, inscrito no CPF sob o nº 546.101.504-25 e RG sob o nº 4.994.017 SSP/PE, residente e domiciliado no Loteamento São João, nº 01, Centro, na cidade de Gravatá/PE, vem perante V. Exa., por sua advogada que esta subscreve, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 24.215, mandato de procuraçāo incluso (doc. 01), com endereço profissional abaixo formatado, para os fins do artigo 39, inciso I, do CPC, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA  
LIDE E TUTELA ANTECIPADA.**

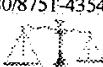
(Procedimento Sumário)

Contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA, com endereço a Av. Agamenon Magalhães, 3855, Boa Vista, Recife PE CEP 50.070-160, Tel.: (81) 2128-5100 / Fax: (81) 2128-5107, com base na lei nº 6.194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I,II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**LIMINARMENTE**

Requer a gratuidade da justiça em razão de ser pobre na forma da lei, não podendo arcar com as despesas processuais, em anexo (doc.02).

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA  
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO, CEP 55642-230  
GRAVATÁ/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail lucienegomes7@hotmail.com



Dr. Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE 24.215  
CPF 948.367.604-53  
Fones: (81) 8751-4354



**DA LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS**

1. Legitimidade Ativa - O requerente foi vítima de acidente de trânsito e açãoou o seguro **DPVAT**, por isso é parte legítima para requerer a complementação corrigida do valor da indenização recebida por ele e paga a menor por uma das Seguradoras componentes do Consórcio de Seguradoras responsáveis pelo pagamento, em anexo (docs.03/07duas laudas, 08 três laudas, 09/13,14/16 frente verso).
2. Legitimidade Passiva – A responsabilidade do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: “*Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP – CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa – Turma Recursal – TJPR*”.

No mesmo sentido o STJ: “*SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. ( REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220).*”.

**DOS FATOS RELEVANTES**

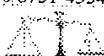
1. É de se observar que a Lei 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal, que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, **não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre os danos pessoais causados por veículos automotores**.

ASSISTÊNCIA E CONSULTÓRIA JURÍDICA

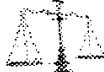
RUA DUARTE COELHO, 43 – PRADO, CEP 55642-230

GRAVATÁ/PE – FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail lucienegomes7@hotmail.com

2



Drª Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE 24.215  
CPF 948.367.604-53  
Fones. (81) 8751-4354



2. O valor imposto pela lei atualmente é de R\$ 13.500,00, (Treze Mil e Quinhentos Reais), redação dada pela Lei nº 11.482/07 de 31 de maio de 2007. Entretanto, **por ocasião do pagamento 25 de AGOSTO de 2006, vigorava o valor imposto pela lei que era de 40 salários mínimos**, e que o valor da cada salário mínimo era de R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais), totalizando um valor a receber de R\$ 14.000,00 (Catorze Mil Reais).
3. O requerente (vítima inválida) sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, **reconhecida administrativamente pela própria seguradora**, em anexo (doc.06). Entretanto, o autor recebeu valor a menor do seguro (DPVAT), pois a seguradora se negou a pagar o que realmente era devido e previsto por lei.
4. Na forma administrativa o autor recebeu a quantia de R\$ 5.391,79 (Cinco Mil Trezentos e Noventa e Um Reais e Setenta e Nove Centavos), porém é DIREITO do requerente ao recebimento integral do Seguro DPVAT estabelecido no artigo 3º, letra "B" da Lei nº 6.194/74, ou seja, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país, sendo que, essa diferença hoje equivale a R\$ 10.209,90 (Dez Mil, Duzentos e Nove Reais e Noventa Centavos), conforme cálculos aqui demonstrados:

#### MEMÓRIA DE CÁLCULO

NOME DO BENEFICIARIO	ADEILDO VICENTE DA SILVA
VALOR RECEBIDO	R\$ 5.391,79
DATA DO RECEBIMENTO	16/06/2006
SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE	R\$ 350,00
SALÁRIOS MÍNIMOS PAGOS	15,40
SALÁRIOS MÍNIMOS A RECEBER	24,60
SALÁRIO MÍNIMO ATUAL	R\$ 415,00
A RECEBER (S.M X VALOR ATUAL)	R\$ 10.209,90

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão. **Neste valor não está incluído correção monetária, juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários advocatícios.**

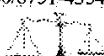
#### DO MÉRITO

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA

RUA DUARTE COELHO, 43 – PRADO, CEP 55642-230

GRAVATÁ/PE – FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail lucienegomes7@hotmail.com

3



Drª Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE 24.215  
CPF 948.367.604-53  
Fones: (81) 8751-4354



1. A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente de forma incompleta, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pelo art. 3º, B, da Lei 6.194/74, a época do sinistro, qual seja 40 salários mínimos.
2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

**A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "via-crucis", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudesce ao forçar o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito... "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima"...**

#### **DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS**

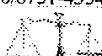
1. Os nossos Tribunais têm decidido pacificamente que no caso de demonstração da invalidez, em especial no caso do autor reconhecido inválido pela própria seguradora, em anexo (doc.06), o valor da indenização é o previsto na Lei nº 6.194/74, que no caso do requerente é o de 40 salários mínimos e não valor estipulado por resolução do CNSP que tabela por seus próprios critérios o valor que quer pagar e não o que a Lei Federal impõe.
2. Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, e esta não está por Lei sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.
3. O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não pairem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TDJF:

*"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez."*

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA

RUA DUARTE COELHO, 43 – PRADO, CEP 55642-230  
GRAVATAÍ/PE – FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com

4



Drª Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE 24.215  
CPF 948.367.604-53  
Fones: (81) 8751-4354

*A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando à configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmado que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime).*

4. O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: *"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cíveis dos Juizados Especiais do estado do Rio Grande do Sul, **Decisão Unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP. Tendo em vista que a Lei nº 6194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível nº 70008695645. Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03/06/2004)

5. Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana ramos acerca da matéria, expedida no R.I. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. No entanto, a Lei 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmado apenas que, **em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente...** Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito às vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito...

6. A Lei nº 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da Lei**

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA  
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO, CEP 55642-230  
GRAVATÁ/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com

5



Drª Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE: 24.215  
CPF: 948.367.604-53  
Fones: (81) 8751-4354



**6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.**

7. A resolução do CNSP é claramente ilegal, pois ofende o Princípio da Separação dos Poderes e o da Dignidade da Pessoa Humana, conforme se evidencia dos julgados abaixo colacionados:

**Classe do Processo : 20070110306627APC DF, Registro do Acórdão Número : 294749 Data de Julgamento : 13/02/2008 Órgão Julgador : 5ª Turma Cível Relator : LECIR MANOEL DA LUZ Publicação no DJU: 19/02/2008 Pág: 1915(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Ementa**

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO PARCIAL. REFORMA. PRELIMINAR. RECIBO DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PAGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO DO CNSP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I-...

II - A LEI N.º 6.194/74 NÃO FAZ QUALQUER DISTINÇÃO ACERCA DO GRAU DE INCAPACIDADE PARA EFEITO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ASSIM, NÃO PODE A RESOLUÇÃO DO CNSP PREVALEcer SOBRE AS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI, DE HIERARQUIA SUPERIOR, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

**Decisão**

CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

**Classe do Processo : 20070110181614ACJ DF Registro do Acórdão Número : 293431 Data de Julgamento : 04/09/2007 Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator: LEILA ARLANCH Publicação no DJU: 18/02/2008, Pág. 809,(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Ementa**

ACIDENTE EM VEICULO AUTOMOTOR - DEBILIDADE PERMANENTE - SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1.-

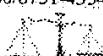
2 - NOS CASOS DE **ACIDENTE DE TRANSITO** EM QUE HAJA MORTE, **INVALIDEZ PERMANENTE** OU LESÕES CORPORais, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT É

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA

RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO, CEP 55642-230

GRAVATÁ/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com

6





Dr Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE 24.215  
CPF 948.367.604-53  
Fones: (81) 8751-4354



DEVIDO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, OU SEJA, DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS...

3 - NÃO PROSPERA O ARGUMENTO DE QUE A OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA FOI EXTINTA PORQUE DADA QUITAÇÃO PLENA PELO VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. A QUITAÇÃO DADA PELO RECORRIDO REFERE-SE AO MONTANTE QUE RECEBEU, A MENOR, O QUE NÃO O IMPIDE DÉ PLEITEAR, EM JUÍZO, O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO.

4 - QUANTO À PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO À DA DEFORMIDADE, ESTE TRIBUNAL TEM DECIDIDO REITERADAMENTE QUE, HAVENDO DEFORMIDADE PERMANENTE, O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER PAGO DE FORMA INTEGRAL(...)

5. A LEI Nº 6.194/94 NÃO DISTINGUE, PARA FINS DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM RAZÃO DO EVENTO OCORRIDO, A INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NEM ESTABELECE QUALQUER DISTINÇÃO OU GRAU DE INCAPACIDADE.(...)

#### Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

### **DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO**

1. O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

I – Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74, não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II – Igualmente consolidada o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ.

III – Recurso especial conhecido pela divergência e provido.  
(STJ, Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEITA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45).

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA  
RUA DUARTE COELHO, 43 – PRADO, CEP 55642-230  
GRAVATÁ/PE – FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomess7@hotmail.com



Drª Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE 24.215  
CPF 948.367.604-53  
Fones: (81) 8751-4354



2. O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos recente julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258, no DOU, no RESP 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), DJ Data: 17/06/2002 – pg: 258 – Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma.  
*Ementa – Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade.*  
*O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do “quantum” legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.*

Veja – STJ – RESP 129182 – SP (LEXSTJ VOL: 00108 AGOSTO/1998/217).

#### DA CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora quanto à observância do prazo estipulado pela Lei, culminando com a recusa de pagamento na via administrativa, cujo fim específico foi obstruir o recebimento da indenização (*art.5º, parágrafo 1º da Lei 6194/74: parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...*), devendo se aplicar, pois, os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002.
2. Bem como 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC/02 (“taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos a fazenda Nacional”), sendo que a correção monetária deve ser medida pelo IGPM, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, fazendo incidir, também, o prazo especificado pela lei, para caracterizar a mora (*art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74: parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...*) tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.
3. Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda.

ASSISTÊNCIA E CONSULTÓRIA JURÍDICA

RUA DUARTE COELHO, 43 – PRADO, CEP 55642-230  
GRAVATÁ/PE – FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com

8



Drª Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE 24.215  
CPF 948.367.604-53  
Fones: (81) 8751-4354



4. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição.
5. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.
6. Quanto à incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Nesse sentido existe posição pacífica no TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITARIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. I- Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 dias a contar da apresentação dos seguintes documentos- recurso conhecido e improvido. Sentença mantida (2005.0310000820 ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170).

7. Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do processo administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela Lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original).
8. Assim, tomando-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo ate a data do efetivo pagamento na via judicial.
9. Uma simples denúncia ao Conselho de Recurso do sistema nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa à seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela Lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

**RECURSO N°1170**

**Processo SUSEP nº 005-0394/99**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA

RUA DUARTE COELHO, 43 – PRADO, CEP 55642-230

GRAVATÁ/PE – FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail lucienegomes7@hotmail.com

9



Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:38

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093880600000043307102>

Número do documento: 19041622093880600000043307102

Num. 43963584 - Pág. 9

Drª Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE 24.215  
CPF 948.367.604-53  
Fones: (81) 8751-4354



**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP  
**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denuncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.  
**PENALIDADE:** multa de R\$ 16.057,84  
**BASE LEGAL:** parágrafo 1º do art. 5º da Lei 6194/74  
**ACORDÃO/CRSNP N° 0832/04:** Decisão Unânime

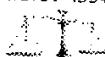
**DA DESNECESSIDADE – PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO SEGURADO E DA SEGURADORA ACOSTADO NOS AUTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU O PAGAMENTO PARCIAL**

1. Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste último caso, motivado o pagamento parcial.
2. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação a FENASEG, a qual analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-se ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um LAUDO PARALELO, com o propósito exclusivo de reduzir de 40 salários mínimos o valor indenizatório, para um valor especificado em uma tabela criada pelas seguradoras, como será demonstrado no **ANEXO I**, desta peça.
3. Assim, requer que sejam exibidos os laudos periciais acostados nos autos do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, quais sejam; a) o **LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO**, quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o **RELATORIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA**, onde consta a fórmula ilícita e unilateral de cálculo do valor indenizatório.
4. Tendo em vista que no rito sumário as questões devem ser decididas em audiência, requer a apreciação do pedido de exibição dos respectivos laudos em audiência, estipulando prazo para que a ré os apresente, conforme prescrito nos art. 382 e 339 ambos do CPC, e também recomendação das turmas recursais cíveis a exemplo do Estado do Maranhão:

“Em havendo alegação de pagamento parcial ou total de indenização de seguro DPVAT por parte de seguradora (ré ou recorrente), diversa da que teria efetuado tal pagamento, poderá o juiz conceder o prazo de 05 (cinco) dias para produção de prova, mediante a juntada do processo

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA  
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO, CEP 55642-230  
GRAVATÁ/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail lucienegomes7@hotmail.com

10



Drª Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE 24.215  
CPF 948.367.604-53  
Fones: (81) 8751-4354



administrativo de regulação do seguro, atendendo ao que determina o art. 5º, que prevalece sobre o art. 33, ambos da Lei 9.099/95”.

1. Portanto, qualquer alegação a respeito de valores, visto que não é admissível que a seguradora questione sobre a invalidez por ela mesma declarada, deve a mesma apresentar o processo administrativo que deu ênfase a invalidez e o respectivo pagamento administrativo.
2. Nobre julgador, vale aqui transcrever um trecho da sentença proferida pelo douto juiz Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior, no processo de n.º 001529/2006-00, proferida em data de 11 de dezembro de 2006, do **V Juizado Especial Cível da Capital – Boa Vista – Recife/PE**.

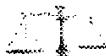
**“...o pedido é, tão somente, de complementação de parcela do seguro já recebido pela mesma, para que não se faz necessária a juntada de toda a documentação pertinente, a qual, inclusive, certamente já se acha em poder da suplicada desde que deferiu administrativamente o pagamento do aludido seguro em favor da autora, não obstante em valor inferior ao previsto em lei”.** (grifo nosso).

**RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA – ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO**

1. É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da Lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação a lei.
2. A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não poderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT.
3. A tabela constante do **ANEXO I**, desta peça não possui validade jurídica para o pagamento do DPVAT que é obrigatório; para isso as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, não podem assim impor aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido.

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA  
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO, CEP 55642-230  
GRAVATÁ/PE -- FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail lucienegomes7@hotmail.com

11



Num. 43963584 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:38  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093880600000043307102>  
Número do documento: 19041622093880600000043307102

Drª Luciene Gomes de Lima

Advogada

OAB/PE 24.215

CPF 948.367.604-53

Fones: (81) 8751-4354



4. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

a) Exemplo 1:

- \* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (quarto mil reais)
- \* Declaração Médica: **Perda total do uso de um membro inferior**
- \* Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%**
- \* **Indenização a ser paga na data do acidente:  $14.000,00 \times 70\% = R\$9.800,00$  (nove mil, e oitocentos reais).**

b) Exemplo 2:

- \* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (quarto mil reais)
- \* Declaração Médica: **Perda parcial de 90% da visão de um olho**
- \* Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%**
- \* **Indenização a ser paga na data do acidente:  $14.000,00 \times 30\% = R\$3780,00$  (três mil, setecentos e oitenta reais).**

5. Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela Lei, pois o valor da indenização, a época do sinistro de invalidez permanente parcial ou total, era de 40 salários mínimos, não podendo a seguradora pagar valor inferior, vez que em agindo assim enriquece ilicitamente às custas do segurado e de toda a coletividade

## DA TUTELA ANTECIPADA

1. Nobre Julgador, no caso em tela, encontram-se presentes todos os pressupostos autorizadores para a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 273 do CPC, já que as provas aqui são inequívocas demonstrando a verossimilhança das alegações, pois a **INVALIDEZ PERMANENTE** foi RECONHECIDA pela PRÓPRIA SEGURADORA, em anexo (doc. 06) já mencionado.
2. O Seguro DPVAT, cujo escopo é servir de lenitivo para a vítima, transmuda-se então em causa de mais sofrimento para o requerente (que já perdeu parte do funcionamento normal do seu corpo), em razão do desrespeito com que foi tratado por essas seguradoras, sendo necessário recorrer aos cancelos da Justiça para ver seu direito que é assegurado por lei sendo atendido.

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA

RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO - CEP 55642-230

GRAVATÁ/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com

12



Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:38

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093880600000043307102>

Número do documento: 19041622093880600000043307102

Num. 43963584 - Pág. 12

Drº Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE 24.215  
CPF 948.367.604-53  
Fones: (81) 8751-4354



3. No caso em análise infelizmente esse quadro se verifica. O prazo para pagamento não foi cumprido e o que é pior, a indenização foi paga com valor inferior ao que era devido por lei (40 salários mínimos), forçando o postulante a enfrentar as agruras de uma demanda judicial para ver satisfeita sua pretensão, é evidente, portanto, a má-fé da seguradora requerida.
4. Quanto à “VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO”, tal requisito encontra-se plenamente traduzido nos argumentos fáticos e jurídicos consignados acima, os quais incutem no espírito de quem quer que deite os olhos sobre a presente peça processual, a pertinência e a legitimidade do direito em que se funda o requerente.
5. O valor que deixou de receber da indenização do DPVAT paga a menor, está fazendo bastante falta ao Autor e a sua família, sendo necessário que este Preclaro Magistrado se digne em conceder a “ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL”, no sentido de que a Seguradora/Demandada efetue, dentro do prazo de 48h após a concessão da medida ora postulada, o depósito da importância que ainda falta pagar ao postulante em conta judicial à disposição deste Juízo, sob pena de aplicação de uma multa diária no valor a ser arbitrado por V.Exa.

#### **DO PEDIDO**

Dante do exposto, REQUER:

- a) Julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC);
- b) Conceder, *initio litis, e inaudita altera parte* a “ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL”, no sentido de que a Seguradora/Demandada efetue, dentro do prazo de 48h após a concessão da medida ora postulada, o depósito da importância que ainda falta pagar ao requerente, em conta judicial à disposição deste Juízo, sob pena de aplicação de uma multa diária no valor a ser arbitrado por V. Exa.;
- c) Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, confirmando os efeitos da Tutela Anticipada, condenando a ré a pagar ao requerente a indenização, no montante de **24,60** salários-mínimos (cujo valor hoje é de R\$ 10.209,90), **além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com termo inicial a partir do décimo sexto dia do protocolo administrativo**, e quando não for possível a verificação dessa data, que se opere a partir da data 25/08/2006 (data em que o requerente recebeu administrativamente parte do valor do seguro) tudo com

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA  
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO, CEP 55642-230  
GRAVATÁ/PE -- FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail lucienegomes7@hotmail.com

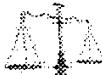
13



Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:38  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093880600000043307102>  
Número do documento: 19041622093880600000043307102

Num. 43963584 - Pág. 13

Drª Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE 24.215  
CPF 948.367.604-53  
Fones: (81) 8751-4354



arrimo no art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441/92, ou ainda de acordo com a súmula 54 do STJ, conforme entendimento desse douto magistrado, **além das custas processuais e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;**

- d) Requer também o arbitramento de indenização por danos morais e matérias, cujo valor fica a critério de V. Exa., já que o nosso Ordenamento Jurídico proíbe o enriquecimento sem causa por uma das partes e no caso em tela a Demandada locupletou-se ilicitamente às custas do autor.
- e) A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), informando-a dos efeitos da revelia, e demais advertências que regem a espécie.
- f) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII).
- g) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial juntada do processo administrativo por parte da requerida e demais documentos (docs.03/16) acostados aos autos, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.
- h) Que a presente demanda seja recebida e processada pelo rito da Lei 9.099/95;
- i) A concessão da justiça gratuita ao requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;
- j) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do requerente, sejam realizadas diretamente por sua procuradora em seu endereço profissional, abaixo transscrito na nota de Rodapé.

Dá a causa o valor de R\$ 10.209,90 (Dez Mil, Duzentos e Nove Reais e Noventa Centavos).

#### TERMOS EM QUE PEDE E ESPERA DEFEIMENTO

Gravatá, 10 de março de 2008.

*Luciene Gomes de Lima*  
LUCIENE GOMES DE LIMA  
Advogada

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA  
RUA DUARTE COELHO, 43 – PRADO, CEP 55642-230

GRAVATÁ/PE – FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com

14



Drª Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE 24.215  
CPF 948.367.604-53



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA DA  
COMARCA DE GRAVATÁ PERNAMBUCO

**Ref. Ao Processo  
Nº 219.2008.000551-3  
Ação de Indenização**

**JOSÉ LUIS DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos da Ação de Indenização acima mencionada, vem por sua advogada legalmente constituída, em atenção ao despacho de V. Exa., com amparo no art. 294 do CPC promover o Aditamento da Inicial e Requerer:

1. A juntada de Mandato Procuratório com observância de ser esta causa processada perante este Juízo e nesta Comarca de Gravatá/PE, esclarecendo que abriu mão de do procedimento do Juizado Especial de Vitória/PE, haja vista ser pobre e não possuir condições financeiras suficientes para se deslocar até lá nos dias de audiência;
2. A desconsideração do Mandato anteriormente juntado no que se refere ao Juízo e o recebimento desse Mandato Procuratório em substituição ao anterior.
3. O recebimento da presente demanda pelo rito próprio deste Juízo com a inobservância das alíneas "a" e "h", formuladas no pedido da Peça Vestibular.

NESTES TERMOS PEDE  
E ESPERA DEFERIMENTO

2008.875.0001753 30-04-2008 12:54:00 12803 LAVITÁ

Gravatá, 30 de abril de 2008.

*Luciene Gomes de Lima*  
**LUCIENE GOMES DE LIMA**  
Advogada OAB/PE 24.215

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA  
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO  
GRAVATÁ/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354



Drª Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE 24.215  
CPF 948.367.604-53



### PROCURAÇÃO “AD et EXTRA JUDICIA”

**JOSÉ LUIS DA SILVA**, brasileiro, casado, marmorista, inscrito no CPF sob o nº 546.101.504-25 e RG sob o nº 4.994.017 SSP/PE, residente e domiciliado à Loteamento São João, 01, Gravatá/PE, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui sua bastante(s) procuradora(s) a advogada(s) **LUCIENE GOMES DE LIMA**, brasileira, casada, inscrita na **OAB** sob o nº **24.215**, com endereço profissional abaixo formatado, a quem confere poderes para o foro em geral admitida a cláusula “*ad judicia*” e “*extra judicia*”, tanto na primeira como na superior instância, podendo firmar compromissos, receber e dar quitação, fazer levantamento de quantias depositadas em Cartório, desistir, transigir, **em especial para ajuizar Ação de Cobrança na Comarca de Gravatá, PE**, representar o outorgante em Repartição pública ou particular, inclusive autárquica e tudo o mais assinar e requerer, podendo praticar todos e quaisquer atos, além de exercer na sua plenitude, os direitos previstos no art. 7º da Lei nº 8.906 de 04.07.1994, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, a quem lhe convier e agir “*in solidum*” ou separadamente e tudo mais que se fizer necessário para o fiel e completo desempenho do presente mandato.

Gravatá, 22 de abril de 2008.

**JOSÉ LUIS DA SILVA**  
OUTORGANTE

(Reconhecimento de firma dispensado pela Lei nº 8.952/94)

ASSISTÊNCIA E CONSULTÓRIA JURÍDICA  
RUA DUARTE COELHO, 43 – PRADO  
GRAVATÁ/PE – FONES: 3533-1680/8751-4354





Estado de Pernambuco  
Poder Judiciário



Forum Des. Pedro Ribeiro Malta  
R Quintino Bocaiúva, s/n - Centro Gravata/PE CEP:  
55640000 Telefone: (081)3533.1930

Comarca de Gravatá  
Juízo de Direito - Primeira Vara da Comarca de Gravata

Expediente nº 2008.0880.002230  
Gravatá, 08/09/2008

**CARTA DE CITAÇÃO**

Processo nº 219.2008.000551-3

Ação de cobrança

Partes

Autor :JOSÉ LUIS DA SILVA

Advogado: Drª. Luciene Gomes de Lima OAB/PE 2445

Réu : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ilmº (a)(s) Sr(a)(s) Representante (s) legal (is) do(a)(s)  
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, Contato Avenida GOVERNADOR  
AGAMENON MAGALHAES, B Vista, Recife/PE, CEP 50050-290

**Através da presente, fica V.Sa. citado para, querendo, oferecer contestação  
no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento  
nos autos sobreditos, sob pena de revelia além de serem presumidos como  
verdadeiros os fatos articulados pelo autor na exordial, cuja cópia segue  
anexa. (art. 285, e art. 319, do CPC)**

Atenciosamente,

Dr. Severiano de Lemos Antunes Junior  
JUIZ DE DIREITO





Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:39  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093893200000043307190>  
Número do documento: 19041622093893200000043307190

Num. 43963672 - Pág. 4



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A)DE DIREITO DA 1<sup>a</sup>  
VARA DA COMARCA DE GRAVATÁ PERNAMBUCO

**REF. PROCESSO**

Nº 219.2008.000551-3

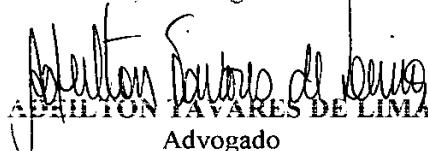
**ADEILTON TAVARES DE LIMA**, brasileiro, solteiro, Advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sob o nº 27.649-D, com endereço profissional à Rua Coronel Estevam Câmara, nº 223, Centro, Gravatá/PE, vem perante V. Exa., juntar Instrumento de Substabelecimento Sem Reservas de Domínio, referente ao processo acima mencionado, que lhe substabelece a Drª **LUCIENE GOMES DE LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB sob o nº 24.215 D, com endereço profissional à Rua Duarte Coelho, nº 43, Prado, Gravatá/PE,  
**REQUERERENDO:**

1. A juntada do referido Instrumento de Substabelecimento Sem Reservas de Domínio, em anexo (doc. 01);
2. Vista dos autos pelo prazo legal.

219.2008.873.0004688 08-09-2009 11:11:33 MVA

**TERMOS QUE PEDE E  
ESPERA DEFERIMENTO**

Gravatá, 24 de agosto de 2009.

  
ADEILTON TAVARES DE LIMA  
Advogado





## SUBSTABELECIMENTO

LUCIENE GOMES DE LIMA, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sob o nº 24.215-D, com endereço profissional à Rua Duarte Coelho, nº 43, Prado, Gravatá/PE, SUBSTABELEÇO SEM RESERVAS DE DOMÍNIO para Drº ADEILTON TAVARES DE LIMA, brasileiro, solteiro, Advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sob o nº 27.649-D, com endereço profissional à Rua Coronel Estevam Câmara, nº 223, Centro, Gravatá/PE, os PODERES conferidos por JOSÉ LUIS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do Processo nº 219.2008.000551-3, 1ª VARA, da Comarca de Gravatá/PE, através de Instrumento Particular de Mandato constante da Ação de Cobrança que move em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Gravatá, 20 de agosto de 2009.

*Luciene Gomes de Lima*  
**LUCIENE GOMES DE LIMA**  
Advogada OAB/PE 24.215-D



Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:39  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093893200000043307190>  
Número do documento: 19041622093893200000043307190

Num. 43963672 - Pág. 6



LINHANCO

LINHANCO

LINHANCO

Linhanco

Linhanco

LINHANCO



Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:39  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093911600000043307237>  
Número do documento: 19041622093911600000043307237

Num. 43963719 - Pág. 1

JULIA DA  
LIMA juntou os seguintes documentos:  
o AR referente ao exp. 2008.  
0880.2230.na 2145

e para constar, fiz este te  
m 16 de Janeiro de 2017





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
JLMO. SR. REPRESENTANTE MAPFRE VERA CRUZ			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. AGAMENON MAGALHÃES, BOA VISTA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
50.050-290 RECIFE			PE BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION			
6 exp. 08-2230, pnc. 08.551-3 for Luis da Silva			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	
Geisa Valério		29/09/08	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
6085970 SDS / PE			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
75240203-0	FC0463 / 16	CDD - BOA VISTA 29 SET 2008 PE	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

114 x 186 mm





Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:39  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093911600000043307237>  
Número do documento: 19041622093911600000043307237

Num. 43963719 - Pág. 4



**0000551-81.2008.8.17.0670**

ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

+-----+  
| CGJPE |  
| FLS. 46 |  
| 1ª Vara |  
+-----+

*[Handwritten signature]*

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a parte ré, apesar de citada, consoante AR de fl. 45, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a resposta.  
Dou fé. Gravatá, 26/09/2017.

*[Handwritten signature]*  
André Oliveira Tavares  
Técnico Judiciário

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível. Do que, para constar, fiz este termo. Gravatá, 26/09/2017.

*[Handwritten signature]*  
André Oliveira Tavares  
Técnico Judiciário



○

○



Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:39  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093911600000043307237>  
Número do documento: 19041622093911600000043307237

Num. 43963719 - Pág. 6

Drª Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE 24.215  
CPF 948.367.604-53



### PROCURAÇÃO “AD et EXTRA JUDICIA”

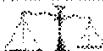
**JOSÉ LUIS DA SILVA**, brasileiro, casado, marmorista, inscrito no CPF sob o nº 546.101.504-25 e RG sob o nº 4.994.017 SSP/PE, residente e domiciliado à Loteamento São João, 01, Gravatá/PE, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui sua bastante(s) procuradora(s) a advogada(s) **LUCIENE GOMES DE LIMA**, brasileira, casada, inscrita na OAB sob o nº 24.215, com endereço profissional abaixo formatado, a quem confere poderes para o foro em geral admitida a cláusula “ad judicia” e “extra judicia”, tanto na primeira como na superior instância, podendo firmar compromissos, receber e dar quitação, fazer levantamento de quantias depositadas em Cartório, desistir, transigir, **em especial para ajuizar Ação de Cobrança no Juizado Especial Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão, PE**, representar o outorgante em Repartição pública ou particular, inclusive autárquica e tudo o mais assinar e requerer, podendo praticar todos e quaisquer atos, além de exercer na sua plenitude, os direitos previstos no art. 7º da Lei nº 8.906 de 04.07.1994, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, a quem lhe convier e agir “*in solidum*” ou separadamente e tudo mais que se fizer necessário para o fiel e completo desempenho do presente mandato.

Gravatá, 04 de março de 2008.

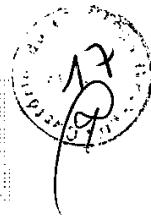
**JOSE LUIS DA SILVA**  
OUTORGANTE

(Reconhecimento de firma dispensado pela Lei nº 8.952/94)

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA  
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO  
GRAVATÁ/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354



Drª Luciene Gomes de Lima  
Advogada  
OAB/PE 24.215  
CPF 948.367.604-53



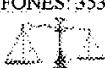
## DECLARAÇÃO DE POBREZA

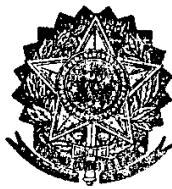
JOSÉ LUIS SILVA, brasileiro, casado, marmorista, inscrito no CPF sob o nº 546.101.504-25 e RG sob o nº 4.994.017 SSP/PE, residente e domiciliado no Loteamento São João, nº 01, Centro, na cidade de Gravatá/, declaro nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 5.584/70 e nas Leis 7.115/83 e 1.060/50, para todos os fins de direito, e, sob pena de ser responsabilizada criminalmente por falsa declaração de pobreza, que sou pobre, não possuindo condições financeiras suficientes para arcar com as custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais, sem prejuízo do meu sustento próprio e de minha família, necessitando, portanto, da gratuidade da justiça.

Gravatá, 11 de março de 2008.

  
JOSE LUIS DA SILVA

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA  
RUA DUARTE COELHO, 43 – PRADO  
GRAVATÁ/PE – FONES: 3533-1680/8751-4354





# República Federativa do Brasil

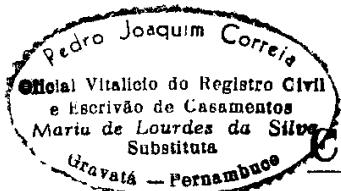
## Registro Civil das Pessoas Naturais

GRAVATÁ

PERNAMBUCO

Pedro Joaquim Correia - Titular

Maria de Lourdes da Silva - Substituta



### Certidão de Casamento

CERTIFICO que, sob o n. 4.395, à fls. 269, do livro B 07  
de registro de casamentos, foi lavrado no dia 03 de dezembro de 1998  
o casamento de José Luis da Silva  
com dona Lindalva Bezerra Carreiro  
contraído perante o Juiz de Casamentos, Dr. Adeildo Nunes  
e as testemunhas constantes do termo

ELE nascido em Gravatá - Pernambuco, no dia treze de junho de mil novecentos sessenta e seis

filho de Luis Belarmino da Silva

e de dona Izabel Ferreira da Silva

ELA nascida em Sairé - Pernambuco, no dia um de maio de mil novecentos setenta e quatro

filha de José João Carreiro

e de dona Edilza Bezerra da Silva

a qual passou a assinar-se Lindalva Bezerra Carreiro Silva

Observação: comunhão parcial de bens

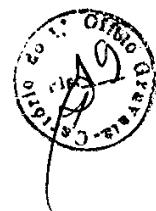
O referido é verdade e dou fé.

Gravatá, 03 de dezembro de 1998

MLS

O Escrivão  
Pedro Joaquim Correia  
CPF 014117054/91





Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 16/04/2019 22:09:39  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041622093924200000043307338>  
Número do documento: 19041622093924200000043307338

Num. 43963820 - Pág. 4

## NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA ENERGÉTICA  
DE PERNAMBUCO  
Av. João de Barros, 111, Boa Vista,  
RECIFE, PERNAMBUCO  
CEP 50050-902  
CNPJ 10.835.932/0001-08  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-95



Grupo Neoenergia

WWW.CELPE.COM.BR

COMERCIAL 0800 81 0120

PRONTIDÃO 0800 81 0196

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - ANEEL 144

LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS E

TANIFADA NA ORIGEM PARA TELEFONES CELULARES

## DADOS DO CLIENTE

LINDALVA BEZERRA CARREIRO SILVA

CPF: 02082033465

## ENDEREÇO

LOT SAO JOAO, 1

PRADO - GRAVATA  
GRAVATA-PE CEP-5564000

## DATA DE VENCIMENTO

19/02/2008

## DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

29/01/2008

## DATA DA APRESENTAÇÃO

12/02/2008

## NÚMERO DA NOTA FISCAL

0000000002734667

## TIPO DE CONSUMO

4002571370

RESIDENCIAL  
MONOFASICO  
B1-Baixa R

## RESERVADO AO FISCO

2620.C057.F0CF.C1F6.83FD.21C5.4B95.F777

18,85

## DESCRÍCÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

CONSUMO ATIVO 0 - 30 (kWh)	30,00	0,12210	3,66
CONSUMO ATIVO 31 - 80 (kWh)	50,00	0,21021	10,51
CONSUMO ATIVO 81 - 100 (kWh)	11,00	0,21147	2,32
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA			2,36

## SOLUÇÕES PARA O SEU DIA-A-DIA

SITUAÇÃO - Pessoa doente em casa, atendida por hospital/Residência ?  
 SOLUÇÃO - Cadastre sua casa para receber avisos de desligamentos programados, apresentando o documento que comprova o uso de equipamentos ligados continuamente garantido a visita do cliente. Informe-se no site www.celpe.com.br, através do 0800 81 0120, Pontos Celpe ou Agências de atendimento.

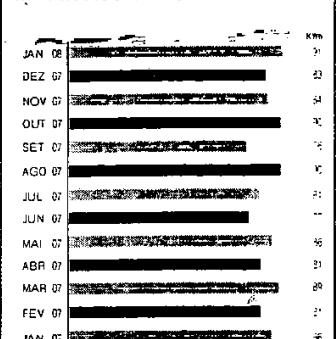
## SITUAÇÃO - Disjuntor desligando constantemente ?

SOLUÇÃO - Provavelmente é sobrecarga ou curto-círculo. Chame um profissional habilitado para revisar as instalações elétricas do imóvel. Evite acidentes.

## COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	7,10	43,95
Transmissão	0,52	3,15
Distribuição (Celpe)	6,97	42,27
Encargos Setais	0,79	4,79
Tributos	1,11	6,73
Total	16,49	100

## EVOLUÇÃO DO CONSUMO



As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

TOTAL A PAGAR 18,85

## DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

INFORMAÇÃO	SIGLA	DESCRIÇÃO	CONSUMO	VALOR APURADO	VALOR MÉDIA
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC e DMIC a qualquer tempo (Res. ANEEL 024/2000).	DIC	Número de horas, em média, que o cliente ficou sem energia	GRAVATA	0,00	22,00
	FIC	Número de vezes, em média, que o cliente ficou sem energia		0,00	14,00
	DMIC	Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora		0,00	11,00

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 28/02/2008

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS				
ICMS	PIS	COFINS		
BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO		
		0,18	0,90	

## INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL

Pagamento em atraso gera Multa 2% (Res.456/ANEEL 29/11/00) e Juros 1% a.m.(Lei 10.438 26/04/02). Isenção do ICMS conforme Art.XLVII,a,2.2.2,do ICMS-PE. Tarifas com reajuste médio de 0,79% para baixa tensão e 5,68% para alta tensão, a partir de 29/04/2007, (Res. 459/07). Desconto pela Aplicação de Tarifa Social - RS 16,50. Isento de Recomposição Tarifária.

## AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
MÍNIMO	MÁXIMO
220	201,00
	231,00

ACEPÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA  
DISPONÍVEL NO SITE DA CELPE

**MM JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATA/PE**

Processo nº 0000457-64.2019.8.17.2670

**JOSE LUIZ DA SLVA**, brasileiro casado marmorista, CPF/MF nº 546.101.504-25 e cédula de identidade nº 4.994.017 SSP/PE residente e domiciliado no Loteamento São João, nº 01, Centro, Gravata/PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, endereço de e-mail adeilton\_balanca@hotmail.com, requerer o que adiante se aduz:

Vem aditar a petição inicial de cumprimento de sentença em conformidade com o que reza o art. 524. Inciso I, do NCPC no que tange a qualificação completa do executado, onde, trata-se de pessoa jurídica devendo então conter endereço e CNPJ da mesma.

Assim sendo informa endereço e CNPJ da executada abaixo:

**# MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, CNPJ nº 61.074.175/0121-44 com endereço na Agamenon Magalhães nº 3855, Boa Vista, Recife/PE, CEP. 50.070-160, Tel (081) 2128-5100.**

Termos que pede deferimento.

Gravata 19 de abril de 2019

**Adeilton Tavares de Lima**

Advogado OAB/PE nº 27649



**MM JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
GRAVATA/PE**

**Processo nº 0000457-64.2019.8.17.2670**

**JOSE LUIZ DA SLVA**, brasileiro casado marmorista, CPF/MF nº 546.101.504-25 e cédula de identidade nº 4.994.017 SSP/PE residente e domiciliado no Loteamento São João, nº 01, Centro, Gravata/PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, endereço de e-mail adeilton\_balanca@hotmail.com, requerer o que adiante se aduz:

Vem aditar a petição inicial de cumprimento de sentença em conformidade com o que reza o art. 524. Inciso I, do NCPC no que tange a qualificação completa do executado, onde, trata-se de pessoa jurídica devendo então conter endereço e CNPJ da mesma.

Assim sendo informa endereço e CNPJ da executada abaixo:

**# MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, CNPJ nº 61.074.175/0121-44 com endereço na Agamenon Magalhães nº 3855, Boa Vista, Recife/PE, CEP. 50.070-160, Tel (081) 2128-5100.**

Termos que pede deferimento.

Gravata 19 de abril de 2019

**Adeilton Tavares de Lima**

Advogado OAB/PE nº 27649





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá**

R QUINTINO BOCAIUVA, S/N, - de 274/275 ao fim, QUINZE DE NOVEMBRO, GRAVATÁ - PE - CEP: 55641-670 - F:(81)  
35339899

Processo nº **0000457-64.2019.8.17.2670**

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA

EXECUTADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 003/2016 – CM/TJPE**

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido pela parte EXEQUENTE, acima identificada, com fulcro no art. 523 e seguintes do CPC, em face do EXECUTADO, igualmente identificado.

**Defiro a gratuidade da justiça** (CPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º).

**Intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento (CPC, art. 513, § 4º)** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o débito indicado na planilha inserida na inicial, alertando-o que não ocorrendo o pagamento voluntário, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme preceitua o § 1º do artigo 523 do NCPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem que haja o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**, independentemente de penhora ou nova intimação (artigo 525 do NCPC).

Intimações e providências necessárias.

GRAVATÁ, 14 de maio de 2019



Juiz(a) de Direito

aot



Assinado eletronicamente por: LUIS VITAL DO CARMO FILHO - 14/05/2019 14:23:59  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051412371835900000044392696>  
Número do documento: 19051412371835900000044392696

Num. 45072774 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá

R. QUINTINO BOCAIÚVA, S/N, QUINZE DE NOVEMBRO, GRAVATÁ - PE - CEP: 55641-670

---

Processo nº 0000457-64.2019.8.17.2670

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA

EXECUTADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

GRAVATÁ, 21 de maio de 2019.

### **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**Destinatário:** MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
**Endereço:** AV. AGAMENON MAGALHÃES, 3855, BOA VISTA, RECIFE/PE - CEP: 50070-160

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para proceder ao pagamento do valor discriminado pelo(a)(s) Autor(a)(es) atualizado e acrescido de custas, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, § 1º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, tudo conforme decisão prolatada, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

**Advertência:** Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de **15 (quinze) dias** para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Para acessar a Petição Inicial e o despacho, siga os passos abaixo:**

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1904162209382800000043307059 e 1905141237183590000044392696

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJ. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pj.e.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:  
<http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ADRIANO DE SOUZA SOARES, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

*Lucile de Souza Ferraz*  
*Chefe de Secretaria*  
*Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara*



Assinado eletronicamente por: LUCILE DE SOUZA FERRAZ - 21/05/2019 13:51:39  
<https://pj.e.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052113513966300000044744170>  
Número do documento: 19052113513966300000044744170

Num. 45431326 - Pág. 1

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:  
www.tjepe.jus.br - PJe-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento [  
<https://pje.tjepe.jus.br/Ig/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: LUCILE DE SOUZA FERRAZ - 21/05/2019 13:51:39  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052113513966300000044744170>  
Número do documento: 19052113513966300000044744170

Num. 45431326 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá**

R. QUINTINO BOCAIÚVA, S/N, QUINZE DE NOVEMBRO, GRAVATÁ - PE - CEP: 55641-670 - F:(81) 35339899

Processo nº **0000457-64.2019.8.17.2670**

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA

EXECUTADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que junto, na presente data, o AR de nº JT 63635885 6 BR. O certificado é verdade e dou fé.

GRAVATÁ, 14 de junho de 2019.



Assinado eletronicamente por: ADRIANO DE SOUZA SOARES - 14/06/2019 12:25:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061412252002800000045982912>  
Número do documento: 19061412252002800000045982912

Num. 46694576 - Pág. 1

Correios	AR	AVISO DE RECEBIMENTO	UNIDADE DE POSTAGEM:	MP
<b>DIRETAMENTE</b> Exmo Sr. Juiz de Direito da 1 <sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Gravatá Fórum Des. Pedro Ribeiro Malta Rua Quintino Bocaiúva, s/n, Centro Gravatá - PE 55641-670 <b>Endereço:</b> Representante Legal Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (MÃO PRÓPRIA) Av. Agamenon Magalhães, 3855, Boa Vista Recife/PE - CEP: 50070-160 ID 45431326 Proc. 457-64.2019			<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h	
			<b>JT 63635885 6 BR</b> <b>MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO</b> <input checked="" type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input checked="" type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input checked="" type="checkbox"/> 3 Existe o Número <input checked="" type="checkbox"/> 4 Sconhecido <input checked="" type="checkbox"/> 5 Recusado <input checked="" type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input checked="" type="checkbox"/> 7 Ausente <input checked="" type="checkbox"/> 8 Falecido	<b>CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA</b> <b>CBG BOA VISTA</b> 04 JUN 2019 <b>DR - PE</b>
<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTE</b>  <b>Adriano de Souza Soares</b> Num. 46694579 - Pág. 1				

*D 108 R. B. M. 3.500.380*



## ELABORAR PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA DE RECURSO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/07/2019 10:51:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070910511459600000046832057>  
Número do documento: 19070910511459600000046832057

Num. 47558122 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATA/PE

Processo: 0000551-81.2008.8.17.0670

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove JOSE LUIS DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias para realização da liquidação do julgado.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome de RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393 para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

GRAVATA, 8 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/07/2019 10:51:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070910511469600000046832062>  
Número do documento: 19070910511469600000046832062

Num. 47558127 - Pág. 1

## **ELABORAR PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA RECURSOS**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/07/2019 16:31:01  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071716310183200000047208808>  
Número do documento: 19071716310183200000047208808

Num. 47942677 - Pág. 1

## Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 48.191,21	
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Abril/2019 a Julho/2019	

Dados calculados		
Fator de correção do período	91 dias	1,007610
Percentual correspondente	91 dias	0,760975 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 48.557,93
Sub Total	(=)	R\$ 48.557,93
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 48.557,93</b>

+ 10% R\$4.855,79  
+ 10% R\$4.855,79

**TOTAL: R\$58.269,51**



15/07/2019

Geração de ID - Contas - Depósitos Judiciais

RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 11373.002051 9 79800005826951		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040094300081907159	Nosso Número 14000000113730020-8	Vencimento 13/08/2019	Valor do Documento 58.269,51	
<b>Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):</b>  TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: GRAVATA VARA:01A VARA CIVEL  PROCESSO: 00004576420198172670 N° GUIA: 1  JURISDICIONADOS: JOSE LUIS DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU  CONTA: 0943 040 01506266-6  Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040094300081907159				(-) Desconto
				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(+) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU	CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:	UF: CEP: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não解决adas e denúncias)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/07/2019 16:31:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071716310203700000047209729>  
Número do documento: 19071716310203700000047209729

Num. 47943748 - Pág. 1

BRADESCO

Comprovante de Pagamento

Boleto de Cobrança

Data: 17/07/2019 Hora: 15:10:04  
Agencia: 3119 Terminal: 101 Aut: 799 Trx: CB25  
Código de barras: 10498.39291 94000.  
100043 11373.002051 9 79800005826951

Banco Destinatário: 104  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Rz Social Beneficiário:  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPE  
Nome do Beneficiário:  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPE  
CPF/CNPJ do Beneficiário: 000.360.305/0001-04

Instituição Recebedora: 237 BANCO BRADESCO S.A.  
Nome Pagador: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS D  
CPF/CNPJ do Pagador: 009.248.608/0001-04

Data de Vencimento: 13/08/2019  
Valor : 58.269,51  
Desconto :  
Abatimento :  
Bonificação :  
Multas :  
Juros :

Valor Cobrado: 58.269,51

Pagamento realizado em espécie: N

Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, deverá ser guardado para apresentação ao beneficiário, quando requisitado.

Alo Bradesco  
SAC - Servico de Apoio ao Cliente  
Cancelamentos, Reclamacoes e Informacoes  
0800 704 8383  
Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana  
Ouvidoria - 0800 727 9933  
Atendimento de segunda a sexta-feira  
das 8h as 18h, exceto feriados  
Agencia: 3119 101 799 170719C 58.269,51R CB25





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
GRAVATA/PE**

**Processo:** 00004576420198172670

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da *AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT*, que lhe promove **JOSE LUIS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente vem o Réu requerer a juntada da GARANTIA DE JUÍZO no valor de R\$58.269,51 (cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), para que não venha sofrer constrições em suas contas.

Vale lembrar que o pagamento fora realizado de acordo com o cálculo apresentado pelo autor, de forma atualizada, que ora se apresenta:

**Cálculo de atualização monetária**

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 48.191,21
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abri/2019 a Julho/2019



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/07/2019 16:31:02  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071716310212600000047209728>  
Número do documento: 19071716310212600000047209728

Num. 47943747 - Pág. 1

Dados calculados		
Fator de correção do período	91 dias	1,007610
Percentual correspondente	91 dias	0,760975 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 48.557,93
Sub Total	(=)	R\$ 48.557,93
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 48.557,93</b>

+ 10% R\$4.855,79  
+ 10% R\$4.855,79  
**TOTAL: R\$58.269,51**

Assim, tendo em vista que estamos em diligência para desarquivar os autos principais e apresentar Impugnação à execução, se for o caso, requer o Réu, a suspensão da execução, tendo em vista que o juízo já está garantido.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome da advogada RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

GRAVATA, 17 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**OAB/PE 30225**



SOLICITAR HABILITAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 29/07/2019 13:05:19  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072913051906700000047694722>  
Número do documento: 19072913051906700000047694722

Num. 48437937 - Pág. 1

## IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/07/2019 16:46:55  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072916465531200000047712817>  
Número do documento: 19072916465531200000047712817

Num. 48457372 - Pág. 1

## Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 8.608,21
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2008 a Junho/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/9/2008 a 17/7/2019
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3925 dias	1,819878
Percentual correspondente	3925 dias	81,987839 %
Valor corrigido para 1/6/2019	(=)	R\$ 15.665,90
Juros(3943 dias-130,00000%)	(+)	R\$ 20.365,66
Sub Total	(=)	R\$ 36.031,56
Honorários (15%)	(+)	R\$ 5.404,73
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 41.436,29</b>

+ 10% R\$4.143,62

+ 10% R\$4.143,62

**TOTAL: R\$49.723,53**



**Consulta de Processos DPVAT**

Nome da Vítima : JOSE LUIS DA SILVA  
Data Nascimento : 13/06/1966  
Data do Sinistro : 10/11/2005  
Natureza dos Sinistros : 2. INVALIDEZ  
Nome do Requerente :  
Número do Processo : 2006102039  
Data da Última Atualização : 26/02/2007  
Seguradora : 6238 - MAPFRE SEGUROS  
Situação do Processo :

Processo encerrado administrativamente. Em caso de dúvida solicite esclarecimentos através do nosso endereço eletrônico dpvat@delphos.com.br, ou ação o botão FALE CONOSCO, e envie sua mensagem.

**Cartas Emitidas Para o Processo :**

Selecione uma das Cartas Disponíveis

**Pagamento(s) Providenciado(s) :**

Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	25/08/2006	5.391,79

[VOLTAR](#)

[https://ast.e-delphos.com.br/delphos\\_asp/dpvat/consulta/MostrarConsultaDPVATPRG.ASP?pN...](https://ast.e-delphos.com.br/delphos_asp/dpvat/consulta/MostrarConsultaDPVATPRG.ASP?pN...) 9/3/2008

Scanned by CamScanner





**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
GRAVATA/PE**

**Processo n. 00004576420198172670**

**Art. 494.** Publicada a sentença,  
o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou  
a requerimento da parte, inexatidões  
materiais ou erros de cálculo;

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO  
SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE LUIS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, apresentar sua

**IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:



**- DA GARANTIA DO JUÍZO -**

**DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnante garantiu o juízo no valor total da execução, na monta de R\$ 58.269,51 (cinquenta e oito mil e duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), na data de 17/07/2019. Assim, considerando ainda a verossimilhança dos argumentos que ora se apresenta, bem como, tendo em vista o dano irreparável, diante da irreversibilidade na hipótese de liberação dos valores depositados, mormente pela condição de hipossuficiente do impugnado, requer-se o deferimento do efeito suspensivo até o julgamento da presente impugnação.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento em seu efeito suspensivo e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

**DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO**

Conforme redação do artigo Art. 525,§1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há EXCESSO NA EXECUÇÃO, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

**DA SÍNTSE DA DEMANDA**

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 10/11/2015.

Diante disso, após todo o deslinde da ação, houve condenação da impugnante.



Ato contínuo, após o trânsito em julgado, a Impugnante espontaneamente efetuou o cumprimento da condenação na monta de R\$ 58.269,51 (cinquenta e oito mil e duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), garantindo a execução.

Como se verificará, a sentença está com um pequeno erro, o que pode ser alterado, sem maiores problemas, com base no art. 494,I do CPC, que faz com que a execução se torne completamente excessiva.

Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando o excesso de execução, requerendo desde já que a presente Impugnação a execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lídima **JUSTIÇA!**

#### **DO ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA**

Em análise a petição inicial, bem como ao documento juntado pelo autor, que abaixo se demonstra, o Impugnado informou que recebeu a quantia de **R\$ 5.391,79 (cinco mil trezentos e noventa e um reais e setenta e um centavos)**, contudo, como se verifica na r. sentença, houve apenas o desconto de R\$3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais):

#### ***Consulta de Processos DPVAT***

Nome da Vítima : JOSE LUIS DA SILVA  
Data Nascimento : 13/06/1966  
Data do Sinistro : 10/11/2005  
Natureza dos Sinistros : 2. INVALIDEZ  
Nome do Requerente :  
Número do Processo : 2006102039  
Data da Última Atualização : 26/02/2007  
Seguradora : 6238 - MAPFRE SEGUROS  
Situação do Processo :

Processo encerrado administrativamente. Em caso de dúvida solicite esclarecimentos através do nosso endereço eletrônico dpvat@delphos.com.br, ou acione o botão FALE CONOSCO, e envie sua mensagem.

#### **Cartas Emitidas Para o Processo :**

Selecione uma das Cartas Disponíveis

#### **Pagamento(s) Providenciado(s) :**

Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	25/08/2006	5.391,79



Comprovando que houve um pequeno equívoco na sentença, segue trecho que reconhece que o valor a ser abatido é de R\$3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais):

*"(...) Considerando o valor do salário mínimo na época e o mote pago administrativamente ao autor, entendo que deve ser abatido do valor de quarenta salários mínimos vigentes a época o valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais), assim, deve o autor receber a diferença restante para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), perfazendo o total de R\$ 10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais) (...)" g.n.*

Assim, há ser levado em consideração que o próprio autor informa que recebeu quantia superior à informada em sentença, devendo ser abatida a quantia correta, para que não haja enriquecimento sem causa.

Imperioso registrar, Exa., que, conforme doutrina, esgotada a possibilidade de impugnação recursal, a sentença de mérito torna-se "imutável e indiscutível" (art. 494,I, CPC/15), por força da coisa julgada. Nenhum juiz, no mesmo ou em outro processo entre as mesmas partes, poderá voltar a apreciar e decidir as questões postas sob a autoridade da *res iudicata*.

Abre-se exceção, porém, à correção das "inexatidões materiais" e à retificação dos "erros de cálculo", que pode ocorrer em qualquer tempo, a pedido da parte, ou até mesmo de ofício, porque esse tipo de equívoco não fica sob a autoridade da coisa julgada.

O que passa em julgado é a vontade concretizada da lei para compor o conflito de interesses deduzido em juízo como lide. Se, ao descrever a forma de solucionar o litígio, o julgador comete erro material (não jurídico), sobre seu equívoco não se dá a coisa julgada porque não corresponde seu enunciado, evidentemente, à inteligência e à vontade manifestadas no ato decisório.

**É por isso que se afirma ser o erro material corrigível a qualquer tempo sem que da corrigenda resulte ofensa à coisa julgada (STJ, REsp. 12.700-SP, Rel. Min. NILSON NAVES, j. 28.10.91, RSTJ, 34/378).**

Quando, pois, se dá a hipótese do art. 494, I, do CPC/2015 - alteração da sentença para eliminar erro material ou de cálculo - corrige-se o ato judicial não para alterar sua substância, mas apenas para colocar sua forma em harmonia com o que realmente foi deliberado pela inteligência e vontade do juiz no momento em que solucionou a lide.



As retificações autorizadas pelo dispositivo em questão, e que podem ser feitas a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, correspondem ao erro material sob duas modalidades: a) "as inexatidões materiais"; e b) "os erros de cálculo".

Isso, diante da clareza da constatação, autoriza a configuração do erro material a que o juiz teria sido induzido ao julgar a ação indenizatória, fixando uma reparação quantitativamente maior do que era sua verdadeira intenção. Na verdade, jamais teve o julgador a vontade de contemplar a parte com uma dupla indenização que não correspondia à sua propriedade danificada.

A jurisprudência sobre a norma do art. 494 do Código de Processo Civil, que exclui da coisa julgada a inexatidão material e o erro de cálculo, permitindo sua supressão a qualquer tempo, não discrepa do entendimento doutrinário já exposto, ao qualificar como erro material "aquele perceptível primo *ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (STJ, 2<sup>a</sup> T., REsp 52.779-1-BA, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, ac. 19.9.96, DJU 7.10.96, p. 37.626; REsp 15.649-0-SP, mesmo Relator, ac. 17.11.93, DJU 6.12.93, p. 26.653).

#### DO EXCESSO NA EXECUÇÃO

#### DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS

Como se esclarece, o cálculo elaborado pelo Impugnado está eivado de equívoco, para tanto segue o cálculo que o Impugnante entende como correto (art. 525, §4º, CPC), com a condenação abatendo o valor efetivamente recebido em sede administrativa:

- Condenação: R\$8.608,21 (14.000,00- R\$5.391,79);
- Juros – 29/09/2008 (data da citação);
- Correção monetária – 29/09/2008 (data da citação);
- Índice indexador – ENCOGE
- Honorários advocatícios – 15%

#### **Cálculo de atualização monetária**

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 8.608,21
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.



<b>Período da correção</b>	Setembro/2008 a Junho/2019
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples
<b>Período dos juros</b>	29/9/2008 a 17/7/2019
<b>Honorários (%)</b>	15 %

<b>Dados calculados</b>		
<b>Fator de correção do período</b>	3925 dias	1,819878
<b>Percentual correspondente</b>	3925 dias	81,987839 %
<b>Valor corrigido para 1/6/2019</b>	(=)	R\$ 15.665,90
<b>Juros(3943 dias-130,00000%)</b>	(+)	R\$ 20.365,66
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 36.031,56
<b>Honorários (15%)</b>	(+)	R\$ 5.404,73
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 41.436,29</b>

+ 10% R\$4.143,62

+ 10% R\$4.143,62

**TOTAL: R\$49.723,53 (quarenta e nove mil e setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos).**

Diante dos motivos expostos, o requerimento do autor não merece prosperar devendo ser indeferido de plano, visto que completamente excessivo, devendo ser reconhecido como devido ao Impugnado a monta de **R\$49.723,53 (quarenta e nove mil e setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos)** e devolvido ao Réu/Impugnante a monta de **R\$8.545,98 (oito mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos)**.

#### DA DIVERGÊNCIA DOS CÁLCULOS

Caso pare alguma dúvida, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, suplica a impugnante que seja os autos remetidos ao crivo do contador judicial para o melhor deslinde da ação e a constatação do real valor da condenação, e do saldo remanescente caso haja, com observância dos parâmetros demonstrados pelo Impugnante, com o reconhecimento do valor efetivamente recebido, como forma de inteira justiça.



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO**

Dessa forma, por medida da mais lídima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, requerer:

Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, eis que, garantido o Juízo por depósito em dinheiro, o seu levantamento implicará na impossibilidade de resarcimento no caso de acolhimento da Impugnação, o que se confia;

Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer o excesso de execução do cumprimento de sentença, estabelecendo como adequado por tudo o que dos autos consta, a quantia de R\$ 49.723,53 (quarenta e nove mil e setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), **já liquidada nos presentes autos**, não havendo de se falar em saldo. Ademais, condenar o exequente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios na forma da Lei;

Assim declarado o excesso, seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, II do NCPC, sob pena de injustiças e excessos:

Sendo expedido alvará para o Impugnado no valor **R\$49.723,53 (quarenta e nove mil e setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) e o restante R\$8.545,98 (oito mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos)** seja devolvido ao Impugnante;

Caso assim não se entenda, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, seja oportunizada a prova necessária para apuração dos cálculos devidos, nos limites da decisão condenatória transitada em julgado;

Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações



sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, inscrito sob o nº 2539 - OAB/PE, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,  
pede deferimento.

GRAVATA, 29 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
OAB/PE 30225**



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 05/08/2019 15:33:35  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080515333516700000048029946>  
Número do documento: 19080515333516700000048029946

Num. 48780425 - Pág. 1

**MM JUIZO DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
GRAVATA/PE**

**Processo nº 0000457-64.2019.8.17.2670**

**JOSE LUIZ DA SLVA**, já devidamente qualificado nos presentes autos, vem a presença de V. Excelência por seu advogado in fine, Requerer e apresentar **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO, PELO QUE SE SEGUE:**

# Requer juntada de instrumento de procuração atualizada;

1 - Ainda, que, a parte executada, apresenta Impugnação a Execução, argumentando que para tanto, consignou em deposito o valor cobrado, preenchendo os pressupostos essenciais a sua impugnação.

2 - O impugnante alega haver excesso na Execução, com o argumento que a r. Sentença contem erro material. Assim, que o juízo deveria arbitrar o valor a menor do que o que fora prolatado, modificando a mesma.

3 - Não devem prosperar Tais argumentos, vez que exauriu-se os prazos recursais por haver o transito em julgado da mesma, surtindo seus efeitos.

4 - Desta feita, não sendo cabido se discutir a r. Sentença nesta fase processual.

5 - Alega ainda, haver inexatidões materiais, assim causando erro de calculo.

6 - De pronto, observa-se que o próprio impugnante apresenta os valores, que acha ser devido, e em sua matemática, e nítida o erro que cometeu quando da subtração de valores por ele alegado.

7 - Como pode ser visto na r. Sentença, os valores atribuídos são com desconto do que fora recebido pelo autor, chegando ao montante arbitrado, qual seja:

R\$ 14.000,00 – 3.780,00 = **10.220,00**. Sendo este o valor arbitrado, e não o valor apurado pelo que alega o impugnante que seria de R\$ 8.608,21.

8 - Assim sendo, a divergência dos valores apresentados pela própria impugnante, pois erra na somatória dos valores.



9 - Sendo devidos os valores originais apresentados, cujo valor fora depositado. Quais sejam: R\$ **58.269,51** (cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

9.1 – Portanto MM Juízo, o cumprimento de sentença deve ter o seu regular processamento, onde deve a empresa, ora impugnante cumprir o decidido na sentença prolatada, vez que transitou em julgado e surtiu seus efeitos.

9.2 – Assim, o assunto levantado pela impugnante foge totalmente do que se discute nos autos, ou seja, O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS.

10 - Desta feita, Requer a expedição dos alvarás para levantamento dos valores já depositados na sua totalidade com os devidos descontos.

Segue tabela:

A)

VALOR TOTAL COM MULTA E HONORARIOS ADVOCATICIOS
<b>TOTAL R\$ 58.269,51</b>

B)

VALOR DESCONTO MULTA E HONORARIOS CUMPRIMENTO
R\$ - 4.835,60 MULTA 10%
R\$ - 4.835,60 HONORARIOS 10% CUMPRIMENTO
<b>TOTAL R\$ 48.598,31</b>

C)

TOTAL HONORARIOS ADVOCATICIOS
R\$ 4.835,60 HONORARIOS 10% CUMPRIMENTO
R\$ 9.228,83 HONORARIOS 20% CONTRATUAIS
R\$ 7.289,74 HONORARIOS 15% SUCUMBENCIA
<b>TOTAL r\$ 21.354,17</b>

D)

VALOR CONDENAÇÃO AUTOR COM DESCONTOS E MULTA
<b>TOTALR\$ 36.915,83</b>



11 - Ainda, não entendendo V. Excelênciia, ou havendo duvida quanto aos valores apresentados por ambas as partes, não há empecilho por parte do impugnado, para que seja levantado o montante de R\$ **49.723,53** (quarenta e nove mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos). Uma vez que tal valor torna-se incontroverso. Ficando tão somente o saldo remanescente apontado pelo impugnante.

12 - Assim, requerem seja expedido os alvarás conforme tabelas abaixo no que se refere ao valor incontroverso de r\$ **49.723,53**

#### TABELAS

A)

VALOR TOTAL COM MULTA E HONORARIOS ADVOCATICIOS	
R\$ <b>49.723,53</b>	

B)

VALOR DESCONTO MULTA E HONORARIOS CUMPRIMENTO	
R\$	49.723,53
R\$	- 4.143,62 multa 10%
R\$	- 4.143,62 HONORARIOS 10% CUMPRIMENTO
TOTAL R\$ <b>41.436,29</b>	

C)

VALOR HONORARIOS ADVOCATICIOS	
R\$	6.215,44 HONORARIOS 15% SUCUMBENCIA
R\$	7.872,89 HONORARIOS 20% CONTRATUAIS
R\$	4.143,62 HONORARIOS 10% CUMPRIMENTO
TOTAL R\$ <b>18.231,95</b>	

D)

VALOR AUTOR	
TOTAL R\$ <b>31.491,29</b>	



**13** - Ainda, no que se refere ao saldo remanescente, este alvo de divergência, requer ainda, seja remetido os autos após liberação do valor incontroverso, a contadora judicial, para apuração de possível saldo remanescente, onde, se havendo este seja devolvido, ou seja levantado pelo autor o que resta.

## **DOS REQUERIMENTOS**

- a) Por todo o exposto, que seja rejeitada a impugnação apresentada, expedindo-se alvarás de levantamento dos valores já depositados, na sua totalidade, perfazendo o montante de r\$ **58.269,51** (cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), com os respectivos descontos a título de honorários advocatícios, conforme tabela acima item 10-c,d.
- b) Não sendo do entendimento de V. Excelência, seja liberado o valor incontroverso, expedindo-se alvarás no montante de r\$ **49.723,53** (quarenta e nove mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), com os respectivos descontos a título de honorários advocatícios, conforme tabela acima item 12-c,d. Uma vez que também é pedido pela parte impugnante, por isso incontroverso.
- c) Após confecção dos respectivos alvarás, seja remetido a contadora judicial para apuração dos cálculos e constatação dos valores alegados pelo autor, ou sendo o caso devolução do remanescente se este for devido.

Termos que Pede e Espera deferimento.

Gravatá, 05 de agosto de 2019.

**ADEILTON TAVARES DE LIMA**

Advogado OAB/PE nº 27.649





Dr. Adeilton Tavares

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

Pelo presente instrumento particular de mandato, **JOSE LUIS DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, cédula de identidade nº 4994017 SSP-PE, e CPF-MF nº 546.101.504-25, residente e domiciliado no Loteamento São João nº 01, Gravata/PE, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **Adeilton Tavares de Lima**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.649-D, com endereço profissional na Rua: Cel. Estevam Câmara 223, Centro, Gravatá, Pernambuco, CEP: 55.641-130, aos quais confere os poderes para o foro em geral com a cláusula "ad-judicia et Extra", para representar, o Outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo o referido procurador receber intimações, transigir, desistir, receber, dar quitação, e, ainda, substabelecer com ou sem reservas de poderes, podendo enfim, praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel cumprimento desde mandato.

MM JUIZO fica desde logo, autorizado a retenção a título de honorários advocatícios, compactuados no percentual de **20%**, sobre o valor econômico ou patrimonial, parcial ou total, em benefício do outorgado, (art 22, § 4º da Lei nº 8906\94), esclarecendo-se, ser devido independente de honorários de sucumbência, estes exclusivos do advogado contratado outorgado.

Gravatá, 30 de julho de 2019

  
JOSE LUIS DA SILVA



Assinado eletronicamente por: ADEILTON TAVARES DE LIMA - 05/08/2019 15:33:35  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080515333532300000048029950>  
Número do documento: 19080515333532300000048029950

Num. 48780429 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá**

R QUINTINO BOCAIUVA, S/N, - de 274/275 ao fim, QUINZE DE NOVEMBRO, GRAVATÁ - PE - CEP: 55641-670 - F:(81)  
35339899

Processo nº **0000457-64.2019.8.17.2670**

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA

EXECUTADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

### **SENTENÇA**

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que o executado garantiu o juízo e alegou, em síntese, o excesso de execução, sob o argumento de que houve erro material na sentença.

A parte exequente manifestou-se por meio da petição de ID 48780427, aduzindo, em síntese, a inexistência de erro nos cálculos e a liberação do valor incontrovertido.

#### **É o que importa relatar. DECIDO.**

Assiste razão à parte executada quanto ao erro material contido na sentença exequenda e, por consequência, em relação ao excesso de execução.

Destaco que a correção do erro material (**erro de cálculo**) é exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença, nos termos do art. 494 do CPC, sendo possível a sua retificação mesmo após o trânsito em julgado da decisão.

No caso dos autos, resta evidente que houve **erro de cálculo** na sentença exequenda. É que, segundo o entendimento daquele julgador, o mto pago administrativamente ao autor deveria ser abatido do valor de quarenta salários mínimos vigentes à época.

Ocorre que o valor pago administrativamente ao autor foi de **R\$ 5.391,79 (cinco mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos)**, conforme petição inicial dos autos originários acostada no ID 43963584, corroborado com o documento de ID 48457376, e não o valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) como dito na sentença.

O valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos à época ( $40 \times 350,00 = 14.000,00$ ) era R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Assim, abatendo-se a quantia paga administrativamente, a saber, **R\$ 5.391,79 (cinco mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), deve o autor receber o valor de 8.608,21 (oito mil, seiscentos e oito reais e vinte e um centavos), e não R\$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais)**.

Desse modo, reconheço o excesso de execução, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela parte executada e, considerando o depósito efetuado pela parte executada do valor devido, tenho por satisfeita a

obrigação e EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, para que produza seus legais efeitos.

**Expeça(m)-se o(s) necessário(s) alvará(s) no tocante ao valor INCONTROVERSO, observando-se o disposto no Provimento nº 01/2012 – CGJ/TJPE, independentemente do trânsito em julgado.**

Quanto ao valor controverso, que deverá ser devolvido à parte EXECUTADA, aguarde-se o trânsito em julgado para expedição de alvará em favor da parte executada.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor controverso atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, as formalidades legais e providências necessárias, arquive-se.

Cumpra-se.

GRAVATÁ, 14 de agosto de 2019

Juiz(a) de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Fórum Des. Pedro Ribeiro Malta - R. QUINTINO BOCAIÚVA, s/n - Centro Gravatá/PE CEP: 55640-000

**Alvará para Levantamento e saque de Depósito**

Processo n° **0000457-64.2019.8.17.2670**

Expediente - vide nº de ID abaixo

Classe: Cumprimento de Sentença

**Partes**

-  
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA

ADVOGADO: ADEILTON TAVARES DE LIMA - OABPE 27649

EXECUTADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADA: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OABPE 25393

-  
O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, **EFETUE** o levantamento do valor especificado no quadro a seguir, devidamente atualizado até a efetiva data do pagamento:

BENEFICIÁRIOS: JOSE LUIS DA SILVA, brasileira, portador do  
RG nº 4.994.017 SSP/PE e CPF nº  
546.101.504-25

Valor Autorizado: R\$ 8.608,21 (oito mil, seiscentos e oito reais e vinte e um centavos)

DADOS BANCÁRIOS:

Caixa	Econômica	Federal
A g ê n c i a		0 9 4 3
Conta	nº 040	01506266-6
Conforme segue no doc.		em anexo

Dispositivo da sentença de ID 49233828:

“O valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos à época ( $40 \times 350,00 = 14.000,00$ ) era R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Assim, abatendo-se a quantia paga administrativamente, a saber, R\$ 5.391,79 (cinco mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), deve o autor receber o valor de 8.608,21 (oito mil, seiscentos e oito reais e vinte e um centavos), e não R\$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais). Desse modo, reconheço o excesso de execução, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela parte executada e, considerando o depósito efetuado pela parte executada do valor devido, tenho por satisfeita a obrigação e EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, para que produza seus legais efeitos. Expeça(m)-se o(s) necessário(s) alvará(s) no tocante ao valor INCONTROVERSO, observando-se o disposto no Provimento nº 01/2012 – CGJ/TJPE, independentemente do trânsito em julgado.”

**Gravatá(PE), 27/8/2019.**

*Luís Vital do Carmo Filho  
Juiz de Direito*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:  
[www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJE-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Em anexo.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1. Vara da Comarca de Gravatá – Estado de Pernambuco.

**JOSE LUIS DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, que promove em desfavor de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, também qualificado, vêm mui respeitosamente à presença de V. Exa., para propor, como de fato propõe, nos termos do art. 1022 e seguintes do CPC e demais dispositivos pertinentes à matéria, os presentes

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

À respeitável sentença de ID 49233828., a fim de que seja declarado o seguinte ponto:

1. O Autor, postulando em Juízo, ajuizara a competente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, objetivando resgatar a importância de R\$ 58.269,51 (cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), ou, alternativamente a importância **INCONTROVERSA** de **R\$ 49.723,53 (quarenta e nove mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos)**, depositada voluntariamente por meio do ID 47943747.

2. Assim, perpassado o lapso temporal necessário em data de 19 de agosto do corrente ano, se pôs fim ao presente litígio, **com resolução da lide e determinação equivocada de de levantamento pelo Autor de R\$ 8.608,21 (oito mil, seiscentos e oito reais e vinte e um centavos).**

3. Diz a respeitável sentença:

"O valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos à época ( $40 \times 350,00 = 14.000,00$ ) era R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Assim, abatendo-se a quantia paga administrativamente, a saber, R\$ 5.391,79 (cinco mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), deve o autor receber o valor de 8.608,21 (oito mil, seiscentos e oito reais e vinte e um centavos), e não R\$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais). Desse modo, reconheço o excesso de execução, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela parte executada e, considerando o depósito efetuado pela parte executada do valor devido, tenho por satisfeita a obrigação e EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, para que produza seus legais efeitos. Expeça(m)-se o(s) necessário(s) alvará(s) no tocante ao valor INCONTROVERSO, observando-se o disposto no Provimento nº 01/2012 – CGJ/TJPE, independentemente do trânsito em julgado. ".

Ocorre entremedes, Vossa Excelência que dita decisão foi contraditória na parte a que se referia ao levantamento dos valores incontrovertíveis, na medida que deveria ter sido determinado o levantamento de **R\$ 49.723,53 (quarenta e nove mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos)** e não tão somente o importe para o Autor de **R\$ 8.608,21 (oito mil, seiscentos e oito reais e vinte e um centavos)**.

Neste passo, apesar de vitorioso em parte ainda lhe causará prejuízos, uma vez que dita decisão deveria ter autorizado o levantamento para o Autor de **R\$ 31.491,29 (trinta e um mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos)** e para seu patrono **R\$ 18.231,95 (dezoito mil duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos)**, totalizando **R\$ 49.723,53 (quarenta e nove mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos)**, conforme Petição de ID 48780427, nos autos.

Em assim sendo, ficou contraditória de apreciação a questão **do levantamento dos valores do Autor e seu Patrono**, uma vez que a Sentença Acolheu a Impugnação.

Portanto, com base na legislação supra, requer o petionário que V. Exa. julgue procedentes os presentes Embargos de Declaração, para conceder o levantamento para o Autor de **R\$ 31.491,29 (trinta e um mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos)** e para seu patrono **R\$ 18.231,95 (dezoito mil duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos)**, totalizando **R\$ 49.723,53 (quarenta e nove mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos)**, tornando sem efeito a decisão retro e recolhendo o Alvará anteriormente expedido.

Nestes termos  
Espera Deferimento.

Gravatá, aos 28 de agosto de 2019.

ADEILTON TAVARES DE LIMA  
Advogado  
OAB/PE n.º 27.649-D